

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.161, DE 2007.

Dispõe sobre a “economia das florestas”, instituindo o Programa de Apoio à Preservação de Florestas – PRÓ-FLORESTA.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, cria o Programa de Apoio à Preservação de Florestas – PRÓ-FLORESTA –, que visa a incentivar investimentos de pessoas jurídicas na preservação, proteção integral, conservação *in situ*, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Para tanto, prevê incentivos tributários como a desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) na aquisição de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos, fertilizantes e na contratação de serviços para o desenvolvimento das atividades de que trata o projeto.

A fim de usufruir dos benefícios previstos na iniciativa, projetos devem ser aprovados pelos órgãos federais competentes, comprovada a regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada. Ademais, até o dia 31 de julho de cada ano, o beneficiário do Pró-Floresta deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas para a participação no Programa.

O capítulo IV do projeto lista as infrações à lei que sujeitam os beneficiários à suspensão e ao cancelamento da aplicação do Pró-Floresta. A pessoa jurídica que descumprir a lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação.

A iniciativa prevê, ainda, estímulo ao desenvolvimento sustentável e à pesquisa e à inovação tecnológica em produtos florestais e em técnicas de manejo florestal. Neste sentido, a pessoa jurídica poderá deduzir 150% do montante dos dispêndios realizados em projetos nas referidas áreas para o cálculo do lucro líquido, com vistas a apurar o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por fim, determina que o Ministério do Meio Ambiente deverá comunicar à Receita Federal do Brasil os casos de descumprimento da lei, de não aprovação dos relatórios demonstrativos e de infringência aos dispositivos de regulamentação do Pró-Floresta.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que as medidas propostas pelo Projeto têm por objetivo “reverter a dilapidação das florestas nacionais, uma vez que auxiliam na diminuição do efeito estufa”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, na ordem, à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela busca, por meio da concessão de incentivos tributários, gerar estímulos para a proteção ao meio ambiente. Trata-se, portanto, de produzir externalidades positivas, resultantes de situações em que a ação de um agente econômico afeta diretamente o bem-estar de outros indivíduos.

Neste caso, o impacto da proteção e preservação das florestas sobre o efeito estufa traz benefícios substantivos, conforme exposto na justificção do projeto sob análise, que transcendem as fronteiras nacionais. Considera-se, portanto, a defesa do meio ambiente como um bem público global, visto que os ganhos sociais resultantes das propostas contidas na iniciativa atingem escala mundial.

Não obstante, os ganhos privados, isoladamente, não são suficientes para justificar os investimentos necessários para reverter a devastação florestal. Neste caso, há que se promover a ação coletiva, por meio da intervenção do Estado, de forma a alcançar maior eficiência econômica e bem-estar social.

A interferência estatal, como se sabe, pode se dar por meio da produção direta ou da concessão de subsídios, para gerar externalidades positivas (caso da proposição em tela); de multas ou impostos, para desestimular externalidades negativas; e da regulamentação.

Ao conceder incentivos tributários, reduzem-se os custos das ações para a regeneração de unidades de conservação, corredores ecológicos e florestas, tornando-os compatíveis com os ganhos privados. A Intervenção do Estado é, portanto, indispensável para atrair o interesse de empresários para essa atividade.

No longo prazo, por se tratar de um importante instrumento para a reversão da degradação do meio ambiente causada pela atividade econômica, as medidas propostas pelo projeto em exame assumem papel estratégico no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável, possibilitando, assim, o crescimento e o progresso econômicos duradouros. Este é, a nosso ver, o caminho que garante benefícios econômicos, sociais e ambientais para as presentes e futuras gerações.

Ante o exposto, e analisada a matéria exclusivamente de acordo com as atribuições temáticas deste Colegiado, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.161, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator